

# A importância das intervenções do Estado durante a crise provocada pelo coronavírus: análise da eficácia das intervenções promovidas no Brasil e a aplicação do princípio da cooperação com a arbitragem

## Jairo Carneiro Nascimento

Professor na Jus Expert. Perito judicial e assistente técnico. Juiz arbitral formado pela Jus Expert (2024). Perito grafotécnico e documentoscópico. Investigador de usucapião. Avaliador de bens móveis, grafologia, papiloscopia, veicular. Mentor no ramo da perícia. Cursa Investigação Forense e Perícia Criminal na Faculdade Estácio (Rio de Janeiro-RJ). Graduado em Tecnologia em Gestão Comercial (2021-2024) pela Universidade Cesumar (Maringá-PR).

---

**Resumo:** São trabalhados neste artigo os aspectos da pandemia, os números, a intervenção do Estado e as medidas adotadas para a manutenção de empregos, dentro da visão da política pública, bem como as consequências positivas ou negativas dos atos governamentais. Antes disso, salientam-se os aspectos da regulamentação do Estado e suas características. O objetivo geral é abordar a regulamentação do Estado na atividade econômica, e o objetivo específico, as atividades exercidas pelo poder público com o intuito de manutenção dos empregos durante a Covid-19. Verificam-se, outrossim, os resultados dos atos realizados pelo poder público a fim de conter a crise oriunda da pandemia, os quais, na economia, foram tímidos e não evitaram danos nefastos, como o fechamento das empresas e o desemprego. Por fim, a metodologia aplicada é a qualitativa, com análise da doutrina, da lei e dos resultados dos atos realizados pelo Poder Executivo, durante a pandemia.

**Palavras-chave:** Covid-19. Pandemia. Empregos. Política pública. Regulamentação do Estado. Intervenção do Estado.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Material e métodos – 3 Formas de intervenção do Estado para garantir a ordem econômica – 4 Os necessários limites impostos pelo Estado para garantia da ordem econômica constitucional – 4.1 De onde surge o direito do Estado de intervir na economia? – 4.2 Quais são os pontos mais importantes que devemos analisar como objetivos da intervenção do Estado? – 4.3 Intervenção do Estado nas relações econômicas, assim como nos atos urgentes por ele realizados – 5 Análise das principais medidas tomadas para enfrentamento do coronavírus e os princípios da ordem econômica: limitação da iniciativa privada – 5.1 Breve análise sobre a pandemia – 5.2 Competência do Estado para atuar em situações de pandemia – 5.3 Redução do salário através da MP nº 936 à revelia do artigo 7º, inciso VI, da CLT – 5.4 Redução de salário na visão do artigo 503 da CLT – 5.5 Breve análise da Medida Provisória nº 927/20 – 6 Análise da eficácia das medidas de intervenção do Estado e a aplicação do princípio da cooperação – 7 Conclusão – Referências

---

# 1 Introdução

Os princípios da arbitragem são fundamentos que regem o processo de arbitragem e garantem sua eficácia, imparcialidade e justiça. Alguns deles incluem:

1. Autonomia da vontade: as partes têm o direito de escolher livremente o procedimento de arbitragem, as regras aplicáveis e os árbitros, desde que não violem a lei.
2. Contraditório e igualdade de tratamento: as partes têm o direito de serem ouvidas, apresentarem provas e contestarem as alegações da outra parte. Os árbitros devem tratar as partes de forma justa e imparcial, proporcionando a elas igualdade de tratamento.
3. Competência-competência: os árbitros têm o poder de decidir sobre sua própria competência e sobre a validade do contrato de arbitragem.
4. Imparcialidade e independência: os árbitros devem ser imparciais e independentes, evitando qualquer conflito de interesse que possa prejudicar sua imparcialidade.
5. Boa-fé: as partes devem agir de boa-fé ao participar do processo de arbitragem, cumprindo suas obrigações e cooperando para a consecução de uma solução justa e eficaz.
6. Confidencialidade: as informações e documentos relacionados à arbitragem devem ser mantidos em sigilo, a menos que as partes concordem de outra forma.
7. Decisão final e vinculativa: a decisão arbitral é final e vinculativa para as partes, sujeita apenas a limitadas possibilidades de revisão judicial.

Esses princípios são amplamente aceitos e aplicados nos processos de arbitragem em todo o mundo, contribuindo para sua eficiência e eficácia na resolução de conflitos.

O tema a ser trabalhado no presente artigo tem o escopo de analisar a intervenção do Estado na economia, em especial durante a pandemia da Covid-19, assim como o princípio da cooperação, de forma extensiva.

Justifica-se o referido estudo tendo em vista que a pandemia teve efeitos em todos os cidadãos do Brasil e do mundo; assim, uma análise crítica para verificar se os atos realizados pelo Poder Executivo foram corretos é de suma necessidade, para que não existam ainda mais erros.

O leitor poderá ser o operador do Direito ou não, afinal, o assunto em pauta tem necessidade de apontamentos e experiências vividas por todos que estão passando por essa situação.

O objetivo geral é abordar a regulamentação do Estado na atividade econômica, e o objetivo específico, as atividades exercidas pelo poder público com o intuito de manutenção dos empregos durante a Covid-19.

Verifica-se, outrossim, no presente trabalho, como resultado, que os atos realizados pelo poder público a fim de conter a crise oriunda da pandemia foram tímidos e que não evitaram os danos nefastos na economia, como o fechamento das empresas e o desemprego.

Por fim, a metodologia aplicada é a qualitativa, pois será realizada a análise da doutrina, da lei e dos resultados dos atos realizados pelo Poder Executivo, durante a pandemia.

Diante da pandemia da Covid-19, indaga-se: qual a importância de o Estado intervir na economia, especialmente nos aspectos relevantes ao Direito Social, no que tange às políticas públicas para manutenção dos empregos?

## 2 Material e métodos

Realizamos este tópico sob a forma de pesquisa exploratória, prezando pelo levantamento bibliográfico, sobretudo de obras de renomados autores do campo jurídico clássico e de autores cujas obras se dedicam a explicar os conceitos abordados pelos clássicos.

Com base nos procedimentos técnicos utilizados, que têm como objetivo confrontar a visão teórica com os dados da realidade, é importante ressaltar o delineamento da pesquisa, o qual se refere ao planejamento da pesquisa em sua dimensão mais ampla, que envolve tanto a diagramação quanto a previsão de análise e interpretação de coleta de dados. Entre outros aspectos, o delineamento considera o ambiente em que são coletados os dados e as formas de controle das variáveis envolvidas (Gil, 2010, p. 43).

Como ponto de vista, resta-nos também observar os atos praticados pelo Estado em face da pandemia da Covid-19, levando-se em consideração os aspectos teórico-exploratórios da pesquisa e sua relevância na atualidade.

## 3 Formas de intervenção do Estado para garantir a ordem econômica

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, insta salientar alguns conceitos básicos sobre o Estado, assim como a sua intervenção na economia.

Como sabemos, o Estado é um ente despersonalizado, cujo intuito é reunir e oferecer segurança às pessoas. Diante disso, o positivismo jurídico, característico no Estado de Direito em sua fase inicial, trouxe como consequência a importação do positivismo filosófico para o mundo do Direito, com o objetivo de criar regras para o bem social (Barroso, 2003).

Nessa mesma linha de pensamento, diante da formação do Estado, existe um breve conceito sobre soberania, que nada mais é do que uma situação que,

direta ou indiretamente, fica subordinada à ordem internacional do ponto de vista jurídico, o que nada mais é do que um poder (ou em muitas correntes uma qualidade de poder) absoluto. Seus limites estão nos limites nos direitos individuais, na existência de outros Estados soberanos (Fraga, 2001).

Diante do arrazoado, o que se pode entender como intervenção do Estado, nas relações entre Estado e Cidadão no que se refere às políticas públicas?

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a possibilidade de esclarecer, desde o início, os princípios metafísicos ou gerais sobre os quais, de tempos em tempos, se fundamentou o *laissez-faire*. Insta salientar que não é verdade que os indivíduos possuem uma “liberdade natural” prescritiva em suas atividades econômicas. Mesmo pensando dessa forma, inexistente um contrato que confira direitos perpétuos aos que têm ou aos que adquirem (Keynes, 1978).

Buscando o conhecimento sobre esse contexto, o mundo não é governado de forma que o interesse particular e o social sempre coincidam. Não é administrado aqui embaixo, para que na prática eles coincidam (Keynes, 1978).

Importante transcrever que não constitui uma dedução correta dos princípios da economia que o autointeresse esclarecido sempre atua a favor do interesse público. Ressalta-se a importância de verificar que nem é verdade que o autointeresse seja geralmente esclarecido; mas, frequentemente, os indivíduos que agem separadamente na promoção de seus próprios objetivos são excessivamente ignorantes ou fracos até para atingi-los. Por fim, a experiência não mostra que os indivíduos, quando integram um grupo social, são sempre menos esclarecidos do que quando agem separadamente (Keynes, 1978).

O que se entende como teoria da regulação é a área da economia que estuda o funcionamento do sistema econômico através da regularidade de preços e das quantidades produzidas, ofertadas à sociedade acerca da demanda. Essa situação envolve o Estado, empresas, credores, trabalhadores, consumidores e fornecedores, ou seja, a relação de produção de um Estado.

Após essas definições, existem duas correntes que tratam da regulação econômica: a francesa, que foi concebida em meados da década de 1970 e cujo ponto de partida foi a crítica severa à economia neoclássica, e a americana, a qual dá enfoque à intervenção do Estado em determinados setores da economia, em especial ao que se relaciona com a infraestrutura.

Esse poder do Estado nada mais é do que sua ação direta em decisões acerca da economia e seus agentes, através de um poder coercitivo (autoridade governamental).

Nessa linha de pensamento, afirma Richard Posner (2004, p. 60):

A teoria é baseada em duas ideias simples, mas importantes. A primeira é que, dado que o poder coercitivo do governo, pode ser usado

para dar benefícios valiosos a indivíduos ou grupos específicos, regulação econômica – a expressão desse poder na esfera econômica – pode ser vista como um produto cuja alocação é governada por leis da oferta e da procura. A segunda ideia é que a teoria dos cartéis pode nos ajudar a identificar as curvas de oferta e procura.

Fica algumas primeiras indagações nesse ponto: a aplicação empírica da teoria da regulação, em todas as partes (Estado, fornecedor e consumidor), apenas existirá se o outro estiver em condições de assumir obrigação, afinal, de que vale um fornecedor que não tem consumidores para seus produtos? Ou seja, será que as demandas criadas hoje poderão ser comercializadas em tão pouco tempo? Qual o efeito durável de uma política pública?

Nesse ponto de vista, chegamos a uma primeira conclusão: a de que o equilíbrio entre Estado-fornecedor-consumidor é imprescindível, haja vista que existe uma relação de dependência de todos os envolvidos. Entra então a figura do Estado, como o órgão regulador dessas relações, especialmente em situações especiais, como a do pós-pandemia.

Como citado, a influência governamental se faz necessária até mesmo para regular as diretrizes utilizadas pelas partes nas suas relações jurídicas.

Adentrando ao aspecto da análise estrutural, a teoria normativa, que é a intervenção direta do Estado, no ambiente econômico, assim como a teoria positiva, em que nada mais é do que a ação do Estado, em virtude dos agentes privados e suas relações.

Do ponto de vista prático, um dos reflexos da regulação de preços é a criação de cartéis, que são grupos criados com o intuito de acertarem os valores dos produtos e serviços e que, de uma forma ilícita, em seus atos, determinam o *quantum* para a realização de um determinado serviço ou produto. Diante dessa situação, temos a seguinte citação:

Realizando uma análise dos cartéis é obviamente relevante para o desenvolvimento da teoria econômica da regulação, tema de sua importância, mas não é essa teoria. Se fosse, observaríamos referidos mercados obtendo proteção regulatória como uma forma de cartel com estabilidade (Posner, 2004, p. 62).

O Estado, através de sua atuação regulatória e coercitivo, deve apurar fatos e situações, como no caso da criação de cartéis, tendo em vista que essa situação prejudica, sobremaneira, a sociedade, pois, na prática, não existe a chamada “livre concorrência”. Existe sim um método nefasto para que os agentes do cartéis obtenham maiores lucros, pois esse fato determina, além do valor dos produtos e serviços, o valor dos salários.

Sendo assim, pode ocorrer o fato em que o Estado falhará na aplicação da teoria adequada para a situação apresentada. Baldwin, Cave e Lodge (2012, p. 39) abordam a teoria de interesse público, com as seguintes definições: “1. Quando o valor é elevado acima de um preço que seja competitivo e 2. Ocorre quando a situação envolve perdas ou benefícios a terceiros, porém o mercado não enxerga como tal.”

Por derradeiro, o Estado deverá estar presente, pois poderão ocorrer infortúnios, oriundos, muitas vezes, do próprio governo, ou de crises internacionais. Conclui-se, assim, que a intervenção e a aplicação do poder coercitivo do Estado se fazem necessárias para regulamentar as relações entre os envolvidos e para evitar maiores danos, como ocorridos no caso da pandemia do coronavírus.

## 4 Os necessários limites impostos pelo Estado para garantia da ordem econômica constitucional

Neste íterim, precisamos entender qual o fundamento do poder estatal na regulação da economia, assim como buscar alguns conceitos na doutrina.

### 4.1 De onde surge o direito do Estado de intervir na economia?

Partindo de um aspecto teórico, importante ressaltar as seguintes indagações: afinal, para que serve a intervenção do Estado na economia e de onde se origina o seu poder?

Nesse contexto, a definição clássica de liberdade positiva foi dada por Rousseau, que a define como a obediência às leis (Bobbio, 1996).

De forma objetiva: para evitar maiores danos aos envolvidos (consumidores-fornecedores) e a criação de cartéis, o Estado atua de forma coercitiva para evitar esses efeitos deletérios à sociedade como um todo, em nome de um pequeno grupo.

Entrementes, temos o seguinte texto de Johan Den Hertog (2000, p. 223-270): “A definição para que exista a regulação pelo estado, na economia, se dá em virtude para que possamos evitar desequilíbrios de algumas operações no mercado.”

Mas, para que exista a complexidade dessa situação, renunciar à própria liberdade é fazer a renúncia como qualidade de ser humano (Rousseau, 1996). Destarte, para que possamos nos enquadrar dentro de uma “normalidade social”, muitas vezes não renunciamos à nossa própria liberdade?

## 4.2 Quais são os pontos mais importantes que devemos analisar como objetivos da intervenção do Estado?

Com o intuito de encontrar as respostas, através de perguntas, a análise de duas seguintes indagações é imprescindível: afinal, qual o objetivo principal da economia? Qual o intuito da intervenção do poder estatal nas relações privadas?

Resposta simples: poder ou manutenção dele.

Foquemos outro ponto de vista, diferente daquele do Direito sobre a situação de que o Estado faz o controle da sociedade. Nas palavras de José Saramago (1995, p. 35): “A cegueira também é isto, viver num mundo onde se tenha acabado a esperança.”

Essa indagação se faz importante nesse ponto: muitas vezes a imposição do Estado não limita o desenvolvimento da sociedade ou garante uma certa segurança?

Faz-se importante refletir com o aprendizado das palavras do poeta, pois, via de regra, vivemos em um Estado Democrático de Direito, e os cidadãos são livres para realizarem todos os atos, desde que não contrariem a lei. Mas indago: essa liberdade é plena?

A resposta é negativa, afinal, estamos diante de uma liberdade condicionada ou relativa, tendo em vista que somos obrigados, para viver em sociedade, a respeitar as regras.

Indagações que ficam: as regras criadas pelos representantes realmente condizem com os anseios do povo? A legislação imposta realmente condiz com as necessidades atuais dos envolvidos?

As respostas a essas perguntas poderão variar dependendo da posição que a pessoa se encontre na sociedade.

Obviamente, se estiver no poder, o cidadão informará que suas atividades transmitem o melhor para todos. Do lado oposto, temos aqueles que, por diversas vezes, não se atentam às atividades do Estado, deixando uma lacuna.

Pode-se adentrar ao aspecto jurídico acerca da liberdade, porém, neste artigo, limitar-nos-emos a um texto de Fernando Pessoa que diz: “A liberdade é a possibilidade do isolamento. Se te é impossível viver só, nasceste escravo.”

Fica a critério do leitor a resposta.

## 4.3 Intervenção do Estado nas relações econômicas, assim como nos atos urgentes por ele realizados

Posteriormente às explicações iniciais, o próximo ponto, dentro da linha de pensamento teoria econômica, é a influência política sobre os atos que envolvem as relações e a intervenção na economia.

A origem da análise das partes está na própria legislação, sob a égide do princípio do interesse público. A fim de se obter o equilíbrio nessas relações, temos as palavras de Richard Posner (2004, p. 63), quando afirma:

Segundo os determinantes da influência política devem ser formulados do ponto de vista da oferta de mercado de regulação. Mas antes que isso possa ser feito, é necessário especificar o caráter do sistema político em discussão: o sistema político da União Soviética – ou da cidade de Chicago – não é idêntico ao dos Estados Unidos.

Diante do arrazoado, insta salientar que a teoria de intervenção do Estado se consuma de diferentes formas em cada país, em respeito à cultura de cada um.

Consoante descrito pelo texto a seguir, temos alguns sistemas políticos, conforme as seguintes palavras de Richard Posner (2004, p. 63): “Podem se distinguir três modelos de sistemas políticos, dentre os quais todos desempenham algum papel nos atuais sistemas políticos dos países democráticos, como os Estados Unidos.”

Na visão do referido autor, temos o primeiro tipo, que é o “empresarial”, que nada mais é do que a venda da legislação mais favorável aos mercados que mais valorizam. Não se confunde com cartéis privados. Nessa hipótese, o governo usa o seu sistema tributário para habilitar o mercado. Continua o renomado autor informando dizendo que o segundo sistema que é o “coercitivo”, que nada mais é do que a legislação que favorece determinados grupos, podendo utilizar de força. Por fim, o terceiro sistema é o “democrático”, em que a legislação é criada através de votos dos representantes do povo.

Dentro de uma forma prática da regulação, os custos da ação de cooperação são tratados como não relevantes para esse sistema: o governo pode usar seu sistema tributário ou outros poderes de forma coercitiva para habilitar o mercado a superar qualquer problema de *free-rider* que ele possa ter, de forma que o mercado pode aumentar o preço máximo de compra da legislação (Posner, 2004, p. 63).

Para não nos alongarmos, grandes números têm grande poder eleitoral e, potencialmente, coercitivo; outrossim, aumentam a probabilidade de uma assimetria de interesses que encorajará ampla participação na coalização em busca da regulação (Posner, 2004, p. 64).

Para fechar o raciocínio, existem interesses escusos na aplicação da regra de regulação, têm um caráter eleitoral muito grande, com financiamento de campanha e interesses de grupos em detrimento da sociedade, fato notório, infelizmente.

## 5 Análise das principais medidas tomadas para enfrentamento do coronavírus e os princípios da ordem econômica: limitação da iniciativa privada

### 5.1 Breve análise sobre a pandemia

Cumprе mencionar, antes dos aspectos políticos e jurídicos, a origem da palavra pandemia, segundo Rezende (1998, p. 154):

Pandemia, palavra de origem grega, formada com o prefixo neutro *pan* e *demos*, povo, foi pela primeira vez empregada por Platão, em seu livro *Das leis*. Platão usou-a no sentido genérico, referindo-se a qualquer acontecimento capaz de alcançar toda a população. No mesmo sentido foi também utilizada por Aristóteles.

Ainda na Antiguidade, o pensador Galeno utilizou o adjetivo pandêmico em relação a doenças epidêmicas de grande difusão. Mas incorporação definitiva do termo ao glossário apenas aconteceu a partir do século XVIII, encontrando-se o seu registro em francês no *Dictionnaire universel français et latin*, de Trévoux, de 1771. Em português, foi o vocábulo dicionarizado como termo médico por Domingos Vieira, em 1873, por ser uma questão de saúde.

Diante desses conceitos e dos fatos ocorridos no mundo em virtude dos efeitos nefastos do Covid-19, em 30 de janeiro de 2020, durante a conferência realizada em Genebra para tratar do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2), na República Popular da China, com exportações para outros países, Tedros Adhanom, diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), com base no Regulamento Sanitário Internacional (RSI), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, declarou o surto do novo coronavírus uma emergência de saúde pública internacional, após análise do parecer emitido pelo Comitê de Emergências, constituído para avaliar os riscos do evento nascido em Wuhan (WHO, 2020a).

Para esclarecer esses pontos, de acordo com relatório emitido pela OMS, em 26 de maio de 2020, 5 milhões e 404 mil e 512 casos foram identificados, e 343 e 514 mil pessoas morreram no mundo inteiro. Somente no Brasil, até então, 22 mil e 666 pessoas perderam a vida (WHO, 2020a).

Nessa mesma linha de pensamento, o referido comitê destacou a necessidade de que os países implementassem medidas robustas para detectar a doença cedo, isolar e tratar casos, rastrear contatos e promover medidas de distanciamento social conforme o risco.

Estamos diante de grandes inovações e mudanças no mundo, fato que está ocorrendo em virtude da pandemia da Covid-19.

## 5.2 Competência do Estado para atuar em situações de pandemia

Os comentários acerca das competências federativas para edição de normas e execução de medidas (restritivas de direitos) para enfrentamento da pandemia são suma importância neste momento, tendo em vista que necessitamos de uma análise crítica dessas competências.

Inicialmente, serão tecidos comentários sobre a repartição de competências prevista na Carta Magna, com o escopo de identificar quais entes federativos são responsáveis pela prática de atos relativos ao enfrentamento da pandemia, cada qual com a sua responsabilidade.

Conforme lição do professor José Afonso da Silva (2008, p. 479), competência nada mais é do que “a faculdade juridicamente se atribui a uma entidade ou a um órgão ou agente do poder público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”.

Numa visão positivista, o artigo 23 da Lei Maior, em seu inciso II, estabelece ser de competência material ou administrativa comum a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (Brasil, 1988).

Sobre as competências comuns, Gilmar Mendes e Paulo Branco (2016, p. 866) afirmam:

Para a defesa e o fomento de certos interesses, o constituinte desejou que se combinassem os esforços de todos os entes federais; daí ter enumerado no artigo 23 competências, que também figuram deveres, tal a de “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”, a de proteger o meio ambiente e combater a poluição, melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico, a de proteger obras de arte, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis e monumentos, apenas para citar algumas competências/incumbências listadas nos incisos do artigo 23.

E continuam:

O parágrafo único do dispositivo mencionado ainda define que, em tudo visando a dirimir possíveis conflitos e potencializar o espírito colaborativo entre as unidades da Federação, leis complementares fixarão normas para a cooperação. Já no artigo 24, XII, a Constituição

estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para tratar de “previdência social, proteção e defesa da saúde.

Sobre as competências concorrentes, Mendes e Branco (2016, p. 867) lecionam que a Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um domínio legislativo de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas a serem editadas pelos estados-membros. A divisão de tarefas está contemplada no artigo 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais, que são normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores.

Continuam os autores afirmando que os estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (artigo 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Aos municípios, em conformidade com o artigo 30, I e II, da CF/88 (Brasil, 1988), ainda foram conferidas as atribuições de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Igualmente, é válido frisar que os artigos 196 e 198 da Lei Maior dispõem que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, os quais “integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” descentralizado, com direção única em cada esfera de governo, devendo prestar atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, e que conta com a participação da comunidade (Brasil, 1988).

Corroborando com esses pormenores, os direitos transindividuais, conforme belos dizeres do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto (citado por Jaborandy, 2019, p. 252) são direitos de fraternidade: “Efetivamente, se considerarmos a evolução histórica do constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando, nos dias presentes, à etapa fraternal da sua existência.”

Nessa seara, havendo colisão entre direitos fundamentais no caso concreto, é imperativo que se recorra a regras de hermenêutica, com o escopo de encontrar solução satisfatória. Bobbio (2014, p. 100-101), ao analisar o tema das antinomias insolúveis (conflitos entre normas contemporâneas, de mesmo nível e ambas gerais), propõe como possível solução a chamada interpretação ab-rogante a operação feita pelo juiz ou pelo jurista, chamada interpretação ab-rogante. Trata-se, na verdade, de ab-rogação em sentido impróprio, porque, se a interpretação é feita pelo jurista, ele não tem o poder normativo e, portanto, não tem nem poder ab-rogativo

(o jurista sugere solução aos juízes e eventualmente também ao legislador); se a interpretação é feita pelo juiz, este em geral (nos ordenamentos estatais modernos) tem o poder de não aplicar a norma que considerar incompatível no caso concreto, mas não o de expeli-la do sistema (ab-rogá-la), mesmo porque o juiz posterior, tendo que julgar o mesmo caso, poderia dar ao conflito de normas uma solução oposta e aplicar bem aquela norma que o juiz precedente havia eliminado.

A despeito das teses apresentadas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se pautado, para decidir os *hard cases* que lhe são submetidos, na técnica da ponderação. Luís Roberto Barroso (2015, p. 374) ensina que tal técnica surge pela insuficiência da subsunção para lidar com casos que envolvam colisões de princípios ou de direitos fundamentais. Consiste em identificar as regras pertinentes, selecionar os fatos relevantes e “apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso”.

Assim, após rápido exercício de ponderação, norteados por princípios como o da proporcionalidade, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e do direito à saúde em sua dimensão coletiva, verifica-se que o bem-estar de toda uma coletividade não pode se curvar a pretensões individuais, de modo que o direito à saúde deve se sobrepor ao da liberdade de locomoção.

### 5.3 Redução do salário através da MP nº 936 à revelia do artigo, 7º inciso VI, da CLT

Em abril de 2020, em face da pandemia da Covid-19, o governo federal editou a MP nº 936, dando a possibilidade aos empregadores de reduzirem os salários dos empregados em 25, 50 ou 70%. Porém, a indagação fica: uma MP tem o condão de reduzir salários, mesmo com a expressa determinação legal do artigo 7, inciso VI, da CF?

A irredutibilidade salarial é a regra no Direito Trabalhista; contudo, desde o reconhecimento pelo Decreto Legislativo nº 006/2020 do Estado de Calamidade Pública causado pela pandemia decorrente do coronavírus, foram publicadas diversas medidas emergenciais para manutenção e proteção dos empregos. Uma dessas medidas foi a autorização, em caráter emergencial, da redução da jornada e salário do empregado.

No objeto em estudo, o elemento da realidade a ser possuído intelectualmente pelos juristas corresponde à dimensão onerosa ensejada pela relação entre patrão e empregado. Como lecionou Delgado (2016), dentre os elementos “fático-jurídicos” constituidores do vínculo empregatício, tem-se a onerosidade, a qual se expressa no contrato de trabalho através do pagamento ao empregado de um “conjunto de parcelas econômicas”, ou da retribuição a um serviço prestado, ou da supracitada relação.

Nesse diapasão, o artigo 468 da CLT estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento do empregado, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao mesmo, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia, com base nos artigos 9 e 611-A da CLT.

Transcreveremos mais uma posição da doutrina, a qual determina que o empregador, em face de seu poder diretivo, encontra-se em posição que lhe permite a incidência sobre a contraprestação oferecida a seu contratado. Não é por outro motivo que o texto constitucional cuida de arrolar a proteção do salário (vide o artigo 7º, X) como um dos direitos mínimos dos trabalhadores, criminalizando, inclusive, a retenção dolosa dos esplêndidos (Martinez, 2014).

Ainda sobre esse conhecimento, da maneira que a garantia de que, dependendo da concordância do sindicato dos trabalhadores, a redução só se fará nas hipóteses de absoluta necessidade, servindo a exigência do acordo sindical como mecanismo de controle diante de situações fraudulentas (Nascimento, 2008).

Diante desses apontamentos, assim como da análise da Carta Magna, em seus princípios basilares, fica evidente que os princípios tradicionais que nortearam o Direito Constitucional até hoje, como a própria noção de supremacia da Constituição, terão de ser substituídos por outros, porque, dentro de um mundo integrado, não serão esses os tipos de problemas a serem enfocados (Bastos, 2000).

Em que pesem todas as explicações, impera registrar o reconhecimento feito pelo Plenário do Supremo Tribunal, em cognição sumária à constitucionalidade da Medida Provisória nº 936/20, apreciada em 17 de abril de 2020, com base no pedido liminar na ADI nº 6.363, a qual fez a cassação de decisão proferida pelo então ministro Ricardo Lewandowski, que trazia a exigibilidade de negociação coletiva para convalidar o acordo individual (Filho; Fernandes, 2020).

Porém, existem assuntos e temas que não poderão ser modificados a fim de prejudicar os empregados; logo, a redução do salário através de uma MP pode ser considerada como inconstitucional.

## 5.4 Redução de salário na visão do artigo 503 da CLT

Um outro ponto a ser analisado é justamente como se justifica o estudo devido à grande ocorrência de suspensão de contratos e redução da jornada laboral. Diante disso, surgiu a seguinte questão norteadora do estudo: quais são as garantias previstas no Direito do Trabalho aos empregados em tempos de pandemia da Covid-19?

Em resposta à pergunta, o objetivo geral foi compreender através da análise da Lei nº 13.979/20, Decreto Legislativo nº 06/2020, MP nº 927/2020, MP nº 936/2020 e a Portaria nº 10.486/2020, que tratam da redução da jornada de trabalho.

Muitas empresas se socorreram do artigo 503 da CLT, que determina:

(...) É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

A definição de força maior, de acordo com a doutrina trabalhista, é um evento da natureza sem precedentes, que causa grande comoção, a ponto de influenciar o sistema trabalhista nacional. Temos como exemplos as enchentes que venham a causar desemprego, ou que impeçam novas contratações.

Muitos defendem que a pandemia causada pelo coronavírus, reconhecida como força maior pela MP nº 927/2020. Não é essa a nossa visão.

Destarte, caso fortuito e da força maior reúnem-se as “causas alheias à vontade do devedor e suficientes para tornar impossíveis as prestações”, pouco importando se decorrentes de “um ato de terceiro ou de uma força da natureza ou, ainda, de uma providência qualquer à que não poderia resistir o devedor, uma providência governamental etc. (Dantas, 1978).

De todo modo, é preciso observar que o TST, ao enfrentar a validade de uma CCT, já decidiu que “a jurisprudência pacífica desta Corte caminha no sentido de que a redução salarial prevista no artigo 503, da CLT, e no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, só é lícita se corresponder a uma compensação em benefício do empregado, sob pena de caracterizar-se renúncia de direito indisponível” (Brasil, 2015). Ainda assim, o caso analisava validade de norma coletiva e não de cláusula individual.

Ademais, o mesmo TST, como dito, já entendeu que

o artigo 503 da CLT, que previa a redução dos salários em caso de força maior, sem contrapartida, foi *revogado* pela Lei nº 4.923/1965, porque, posterior à sua edição, que para a mesma situação descrita exige a redução salarial, proporcional à redução da jornada, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados (artigo 2º). E que a manutenção do emprego não é contrapartida exigida pela lei. A manutenção do emprego é a finalidade da lei, obtinível, no entanto, pelo expediente específico nele previsto, que é a redução proporcional da jornada. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal e provido (RR-1156-96.2011.5.04.0811, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

Logo, a legislação não acolhe a situação de pandemia como forma de redução do salário, pois isso, outrossim, feriria sobremaneira o artigo 7º, inciso VI, da CF/88, que estabelece que o valor salarial do empregado não poderá ser reduzido pelo empregador, visto que a irredutibilidade salarial é uma garantia constitucional.

## 5.5 Breve análise da Medida Provisória nº 927/20

A MP nº 927/20 determinou a possibilidade de aplicação de diversas regras, por ato unilateral do empregador, especialmente nos pontos acerca do *jus variandi*, em tempos de exceção, ou seja, faz a declaração em matéria de direito trabalhista, diante de uma hipótese de força maior, disposta nos termos do artigo 501 da CLT, que prevê:

(...) Artigo 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo (Brasil, 1943).

A MP em tela, especificamente em seu artigo 2º, oferece a probabilidade de prevalência em que tange à negociação individual sobre a legislação e as normas coletivas, a qual respeita os limites constitucionais. Portanto, muito se assemelha às adoções feitas na Reforma de 2017, que previa que o empregado que possuísse nível recebesse um salário mensal maior ou igual a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme exposto no artigo 444 da CLT, a seguir exposto:

Artigo 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no artigo 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas

vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Brasil, 1943; Brasil, 2017).

Diante do arrazoado, há que se observar a doutrina acerca desse entendimento, assim como o parecer da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relação à violação de suas convenções nº 98 e nº 154. A Convenção nº 98 – ratificada pelo governo brasileiro em 1952 e promulgada em 1953, quando também passou a ter valdiade – versa sobre o direito à sindicalização e de negociação coletiva. Na Convenção nº 154, a expressão “negociação coletiva” compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores, uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de alcançar um ou todos os seguintes objetivos: fixar as condições de trabalho e emprego; regular as relações entre empregadores e trabalhadores; regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores (Brasil, 1953).

A primeira medida prevista na MP nº 927/20 é o teletrabalho. No artigo 4º desta medida segue exposto que

(...) o empregador poderá, a seu critério alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. A providência é aplicável inclusive em relação a aprendizes e estagiários (Brasil, 2020).

A presente modificação carece de notificação ao trabalhador com antecedência mínima de 48 horas, por meio eletrônico ou por escrito. Em se tratando da relação pertinente à regulamentação que dispõe sobre a responsabilidade pela aquisição e pela manutenção de infraestrutura para o trabalho, bem como pelo reembolso das despesas por ora arcadas pelo colaborador, ela deve constar de instrumento escrito, e sua celebração deverá ocorrer de forma antecipada ou no máximo até 30 dias, a contar da referida alteração de regime de trabalho (Brasil, 2020).

Posto isso, entende-se que, se o trabalhador não possuir os equipamentos e a infraestrutura necessária para a prestação de serviços, o empregador deverá fazer o fornecimento em regime de comodato, além de, se onerar pelos serviços de infraestrutura, sem que se caracterize a natureza salarial de tais parcelas. Entretanto, se o empregador não disponibilizar em comodato os instrumentos

necessários ao trabalho do empregado, deverá se considerar que esse trabalhador se encontra à disposição do empregador, e, portanto, sua jornada deverá ser computada sem prejuízos ao empregado (Filho; Fernandes, 2020).

A outra medida da MP nº 927/20 trata da antecipação de férias individuais, a qual deverá ser comunicada com antecedência mínima de 48 horas por escrito ou por meios eletrônicos, em que se deve fazer a indicação do período a ser gozado pelo empregado, vedada a concessão de férias em períodos inferiores a 5 dias corridos (Brasil, 2020).

Em complemento, o empregador poderá fazer a concessão de férias ainda que o período aquisitivo não tenha sido concluído e também conceder as férias relativas a períodos aquisitivos ainda não iniciados. Ademais, deve-se cumprir a exigência no tocante à celebração de acordo individual por escrito (Filho; Fernandes, 2020).

Ainda relativo às férias, fator que recebeu tratamento específico, prevê-se que o pagamento por elas deve ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias. Já o abono pecuniário de férias poderá vir a ser pago após a sua concessão, até 20 de dezembro de 2020 (Brasil, 2020).

Já em relação aos trabalhadores que realizam funções essenciais, a Medida Provisória prevê a suspensão das férias ou de licença não remunerada, sob a exigência da comunicação expressa, e de preferência com antecedência de 48 horas (Brasil, 2020).

A concessão de férias coletivas foi a terceira providência prevista na MP, a qual excepcionou as regras contidas na CLT, que autoriza a comunicação ao conjunto de trabalhadores afetados com antecedência mínima de 48 horas, dispensando o prévio comunicado ao Ministério da Economia e ao Sindicato da Categoria (Filho; Fernandes, 2020).

Outra alteração da MP se refere ao aproveitamento e a antecipação de feriados: permite-se ao empregador a antecipação dos feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, devendo ser comunicado aos empregados atingidos com 48 horas de antecedência, e fazendo o apontamento de maneira específica de quais funcionários serão aproveitados. Em genuflexão ao direito fundamental da liberdade religiosa, a antecipação de feriados religiosos depende da celebração de acordo individual escrito com o empregado (Filho; Fernandes, 2020).

Nessa mesma linha, mais uma situação da MP e que pode vir a ser adotada é o recurso a uma modalidade especial de banco de horas, a qual permite o regime de compensação de horas no prazo de até 18 meses, a contar da data do encerramento do Estado de Calamidade Pública, a qual se reforça de acordo com o Decreto Legislativo nº 06/2,0 que estabeleceu o período até 31 de dezembro de 2020 (Filho; Fernandes, 2020).

Também foi suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, com exceção aos exames demissionais, e da exigência de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos empregados, com previsão normativa regulamentada no que tange à segurança e saúde no trabalho. A MP também trouxe a autorização da suspensão dos processos eleitorais em curso nas comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA), sendo mantidos os seus dirigentes atuais durante o Estado de Calamidade (Brasil, 2020).

O artigo 18 da MP “previa” uma polêmica muito grande e, portanto, já foi revogado pela MP nº 928/20. Mas, pasmem, o referido artigo trazia que a suspensão contratual para qualificação profissional teria o decurso de quatro meses sem a obrigatoriedade de remuneração, o que certamente traria ao empregado afetado um cenário extremo de fragilidade social (Filho; Fernandes, 2020).

Na mesma MP, houve a suspensão dos recolhimentos do FGTS, cujos depósitos dos meses de março a maio de 2020 poderiam ser suspensos, visto que a medida previa a não exigibilidade, e os referidos pagamentos poderiam ser efetivados em até seis parcelas, com início a partir do mês de julho de 2020 (Filho; Fernandes, 2020).

Para encerrar a análise das previsões da Medida Provisória nº 927/20, será elencada a autorização para a adoção de providências notadamente polêmicas. São elas:

- a) escala de trabalho de até 24 horas em estabelecimentos de saúde, mesmo em locais insalubres;
- b) prorrogação, por manifestação unilateral do empregador, de acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, pelo prazo de noventa dias;
- restrição às atividades dos auditores fiscais do Trabalho, que, como regra geral, devem limitar-se à atuação orientadora;
- c) convalidação das medidas trabalhistas adotadas por empregadores, no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da MP, que não contrariem o disposto na Medida Provisória (Brasil, 2020).

Verificamos que as medidas são meramente paliativas e que não puderam manter os empregos, tendo em vista que a política deveria ser de longo prazo e não curto, como foi realizada.

## 6 Análise da eficácia das medidas de intervenção do Estado e a aplicação do princípio da cooperação

Nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, assim como da redução gradativa do salário, prevê-se o “pagamento de Benefício Emergencial de Preservação

do Emprego e da Renda” (com valor equivalente ao seguro desemprego), uma vez que em ambos os casos haverá a redução dos salários dos trabalhadores (Brasil, 2020). Assim sendo, para compensar as perdas salariais decorrentes da redução da jornada de trabalho e da suspensão dos contratos, o governo estipulou o “pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”, renda a ser paga pelo governo federal aos trabalhadores que aderirem a uma das duas medidas mencionadas. Aos empregadores cabe a responsabilidade de informar ao Ministério da Economia tal adesão no prazo de até 10 dias, sob pena de arcar com o pagamento dos trabalhadores, caso não o fizer (Brasil, 2020).

Cumprir destacar o levantamento estatístico realizado que mostrou que 14,6 milhões de brasileiros foram afastados dos ambientes de trabalho durante a pandemia, sendo que cerca de 11 milhões estavam desempregadas no período (IBGE, 2020). A taxa de desocupação ao longo do mês de maio de 2020 foi superior a 10%, chegando a 11,4% na última semana do referido mês. O IBGE (2020) estima que 17,7 milhões de pessoas com 14 anos ou mais não procuraram trabalho por conta da pandemia ou por falta de trabalho na localidade. Ainda, aproximadamente 8,8 milhões de trabalhadores vêm desempenhando atividades na modalidade remota.

Logo, estamos numa situação crescente de desemprego em todo o Brasil, em face da pandemia e de atos tímidos por parte do poder público. É fato notório que a sociedade passa por um momento delicado, tendo em vista que a anormalidade em decorrência da pandemia, que faz com que tenhamos que adequar a solução jurídica à nova realidade.

Diante dessa situação, surge a necessidade de uma nova reflexão, a relevância do dever fundamental de cooperação entre os sujeitos.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil, ao estabelecer as regras de procedimento aplicáveis ao processo, afirma em seu artigo 6º: “(...) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Em virtude desse fato, temos que estender e fazer uma exegese ampliativa do referido dispositivo legal, aplicado, outrossim, não apenas ao Direito Processual, mas ao Material.

É preciso ter em vista que a regra no Código de Processo Civil é o mandamento que se aplica a toda a sociedade, nas suas variadas relações. Lembre-se que o artigo 5º do mesmo código estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, o que revela o fundamento do dever de cooperação, que vem a seguir a obrigação do agir com boa-fé.

Dessa forma, a cooperação deve nortear as ações dos sujeitos em todas suas relações em tempo de normalidade, com base no aspecto constitucional e legal, que consiste num elemento imprescindível para a vida em sociedade.

Sendo assim, analisamos o momento delicado que o mundo está passando, de calamidade pública, diante da desgraça que se abateu sobre todo o mundo, causando pânico generalizado em todos nós, pelo risco de vida que corremos e da possibilidade real de infecção e até de morte pela doença.

Em se tratando de um período anormal ou extraordinário, outros são os princípios a reger nossas ações, assim como ganham importância outros valores, como o dever de cooperação.

Por fim, no Direito do Trabalho, em face da situação por que passamos, no que se refere expressamente à mudança de paradigmas na solução de conflito do trabalho, em razão da exceção decorrente da calamidade pública, a doutrina traz que não se observa a existência de um conflito coletivo, simplesmente porque não há divergência entre os interesses de cada uma das categorias, mas convergência na necessidade de alternativas para a manutenção de ambos os envolvidos: a empresa na sua atividade e o empregado na sua dignidade (sobrevivência digna) (Aguiar, 2020).

Diante do exposto, em tempos de coronavírus, desaparecem os interesses contrapostos, cedendo espaço para a urgente conjugação de vontades para a sobrevivência de todos, onde também surge o dever fundamental de cooperação.

## 7 Conclusão

A situação apresentada pela Covid-19 trouxe enormes dificuldades ao legislador e ao operador do Direito, tendo em vista que foi uma situação inusitada e completamente diferente do que havia ocorrido no mundo.

Em outros países, houve a adoção de pagamento significativo aos empregados, para que ficassem em casa (Taxa [...], 2020).

Notamos que as políticas públicas adotadas pelo governo federal não foram suficientes para manter os empregos, tendo em vista que foram atos paliativos e tímidos. Deveriam ter sido realizado atos mais audaciosos, como isenção de impostos aos empregadores, empréstimos a eles com juros mais baixos e prorrogação de dívidas. Dessa forma, poderíamos realizar a verdadeira suspensão do contrato de trabalho, com os empregados em suas residências, evitando contágio e mortes pela Covid-19.

Não obstante esses erros cometidos no passado não muito distante, foram publicadas as MPs nº 1.045 e nº 1.046 no ano de 2021, sobre o mesmo aspecto tratado neste artigo, o que nos leva a crer que as atividades exercidas pelo Poder Executivo são paliativas e deixaram o rastro de pobreza na sociedade brasileira.

Para que possamos sobreviver nos pós-pandemia, o princípio da cooperação dos agentes deve ser entendido de forma ampliativa, e se faz necessário de forma que a equidade no trato, assim como o bom senso nas relações trabalhistas, sejam

o ponto de partida para que possamos evitar maiores prejuízos em face da situação em que o mundo se encontra.

---

**The importance of state interventions during the crisis caused by the corona-virus: Analysis of the effectiveness of interventions promoted in Brazil and the application of the principle of cooperation**

**Abstract:** This article discusses aspects of the pandemic, the numbers, State intervention and the measures adopted to maintain jobs, within the vision of public policy, as well as the positive or negative consequences of government acts. Before that, aspects of State regulation and its characteristics are highlighted. The general objective is to address the State's regulation of economic activity, and the specific objective, the activities carried out by public authorities with the aim of maintaining jobs during Covid-19. Furthermore, the results of the actions carried out by the public authorities in order to contain the crisis arising from the pandemic can be seen, which, in the economy, were timid and did not prevent harmful damages, such as the closure of companies and unemployment. Finally, the methodology applied is qualitative, with analysis of doctrine, law and the results of acts carried out by the Executive Branch during the pandemic.

**Keywords:** Covid-19. Pandemic. Jobs. Public policy. State regulation. State intervention.

---

## Referências

AGUIAR, A. C. A.; CALVET, O. A. Negociação individual para redução de salário e jornada de trabalho, *ConJur*, [S. l.], 8 abr. 2020.

BALDWIN, R.; CAVE, M.; LODGE, M. *Understanding Regulation: Theory, Strategy and Practice*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, L. R. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, L. R (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, C. R.; TAVARES, A. R. *As tendências do direito Público*. São Paulo, Saraiva, 2000.

BOBBIO, N. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro. Ediuoro, 1996.

BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: A. M. Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020c. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (...). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2020. Disponível em: Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RR-1001658-51.2013.5.02.0472. Relator: Desem. Cláudio Armando Couce de Menezes, 16 de dezembro de 2015. *Dje*: Brasília, DF, 18 dez. 2015.

CORONAVÍRUS: EUA e países europeus vão bancar trabalhador que ficar em casa. *Uol*, 17 mar 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/17/medidas-governo-coronavirus-trabalho.htm>. Acesso em: 23 mar 2021.

DANTAS, S. T. *Programa de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978. v. II.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: LTR, 2016.

DEN HERTOOG, J. General theories of regulation. *Encyclopedia of Law and Economics*, [S. l.], v. III, p. 223-270, 2000.

FILHO, R. P.; FERNANDES, L. Panorama das alterações trabalhistas durante a pandemia da Covid-19. *Revista Direito Unifacs*, Betim, v. 232, n. 1, p. 1-12, 2020.

FRAGA, M. *O conflito entre tratado internacional e a norma de Direito interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KEYNES, J. M. *Economia*. São Paulo: Ática, 1978.

MARTINEZ, L. *Curso de Direito do Trabalho*. 5 ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, A. M. *Salário: conceito e proteção*. São Paulo: LTR, 2008.

POSNER, R. A. *Regulamentação econômica e democracia: o debate norte-americano*. São Paulo: Editora 34, 2004.

REZENDE, J. M. Epidemia, endemia, pandemia, epidemiologia. *Revista de Patologia Tropical*, Goiânia, v. 27, n. 1, p. 153-155, jan./jun. 1998.

ROUSSEAU, J. J. *O contrato social*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SARAMAGO, J. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

TAXA de desocupação no trimestre (encerrado em março de 2020): 12,2%, 2020. *Agência IBGE*, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27534-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-2-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-24-4-no-trimestre-encerrado-em-marco-de-2020>. Acesso em: 23 mar. 2021.

WHO. *Coronavirus disease (COVID-19)*. Situationreport – 127. [S. l.], 26 May 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200526-covid-19-sitrep-127.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NASCIMENTO, Jairo Carneiro. A importância das intervenções do Estado durante a crise provocada pelo coronavírus: análise da eficácia das intervenções promovidas no Brasil e a aplicação do princípio da cooperação com a arbitragem. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 101-122, abr./jun. 2024.

---